

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
1. Título I - Das Disposições Preliminares	1º ao 3º
2. Título II - Da Carreira do Magistério	
2.1 . Capítulo I - Dos Princípios Básicos	4º
2.2 . Capítulo II - As Estrutura da Carreira	
2.2.1. Seção I - Das Disposições Gerais	5º
2.2.2. Seção II - Do Ensino	6º ao 7º
2.2.3. Seção III - Dos Níveis	8º ao 9º
2.2.4. Seção IV - Da Promoção	10 ao 11
2.2.5. Seção V - Da Comissão de Avaliação para Promoção	12 ao 13
2.3. Capítulo III - Do Recrutamento e Seleção	14 ao 16
3. Título III - Do Regime de Trabalho	17 ao 18
4. Título IV - Do Quadro do Magistério	19 ao 23
4.1. Capítulo I - Das Gratificações	
4.1.1. Seção I - Das Disposições Gerais	24 ao 34
5. Título V - Da Distribuição de Pessoal do Magistério	
5.1. Capítulo I - Das Disposições Gerais	35
5.1.1. Seção I - Da Lotação	36
5.1.2. Seção II - Da Designação	37
5.1.3. Seção III - Da Cedência	38 ao 40
5.1.4. Seção IV - Da Substituição	41 ao 42
6. Título VI - Dos Direitos e das Vantagens	
6.1. Capítulo I - Dos Direitos	43
6.2. Capítulo II - Das Férias	44
6.3. Capítulo III - Das Vantagens do Exercício em Classe ou Escola Especial	45
7. Título VII - Dos Deveres	46
8. Título VIII - Da Contratação por Necessidade Temporária	47 ao 49
9. Título IX - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais	
9.1. Capítulo I - Das Disposições Gerais	50 ao 54
9.2. Capítulo II - Das Disposições Transitórias	55 ao 59
9.3. Capítulo III - Das Disposições Finais	60 ao 66

LEI N.º 971/2003

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Rogerio Bagatini Portella, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estrutura o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos e Funções, estabelece sobre direitos e vantagens e dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de pagamento dos membros do Magistério, de acordo com as Diretrizes Federais do Ensino Público e as características próprias do Município.

Art. 2º- Aplica-se aos membros do Magistério Municipal o Regime Jurídico dos demais servidores, estabelecido em Lei Municipal, respeitadas as características próprias e especiais dos cargos do Magistério, especialmente as contidas nesta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se que:

I –REDE MUNICIPAL DE ENSINO é o conjunto de Unidades escolares e de órgãos ou serviços Municipais de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico à Educação, que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura realiza atividades de Educação;

II –MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL é o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Poder Público Municipal, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

III – PROFESSOR é o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes, ou desempenha tarefas de apoio, supervisão e coordenação no setor administrativo ou técnico-pedagógico em Unidades Escolares, melhorando a qualidade da educação;

IV – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO é o membro do magistério Público Municipal, com formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógico quais sejam Administração, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e outras voltadas ao suporte pedagógico das atividades docentes no campo da Educação;

V – ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO é a dos professores, a dos Especialistas em Educação e as diretamente ligadas ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da Educação.

TÍTULO II **Da Carreira do Magistério**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Básicos**

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios basilares:

I - PROFISSIONALIZAÇÃO: que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, sendo necessários:

a) HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: condição essencial que habilita ao exercício do Magistério, através da comprovação de titulação específica, e constante atualização, objetivando o êxito na Carreira do Magistério;

b) EFICIÊNCIA: habilidade técnica e de relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e empatia para o exercício do cargo ou função;

c) PROGRESSÃO NA CARREIRA: mediante habilitação específica para mudança de nível e por promoções objetivando a mudança de classe, segundo critérios de merecimento e antigüidade;

d) EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO: pessoal coadjuvante qualificado e material didático mínimo adequado;

e) VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO: decorrentes dos cursos de formação profissional, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II
Da Estrutura da Carreira
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acessos sucessivos de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária pelos cofres do município.

§ 2º. Classe - É a linha de promoção do profissional do magistério, designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira, conforme o estabelecido nesta Lei.

Seção II
Do Ensino

Art. 6º - Compete ao Município oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 7º - Constituem a Rede Municipal de Ensino as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Para a manutenção de sua rede de ensino, poderá o Município conveniar-se com outros órgãos ou instituições, nas diversas esferas governamentais, visando a atender as reais necessidades educacionais e sociais da coletividade municipal.

Seção III
Dos Níveis

Art. 8º - Os níveis são constituídos pela habilitação individual do cargo de professor.

Parágrafo único - Cargo é o lugar na organização do Serviço Público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

Art. 9º - Os cargos de professor, na Carreira do Magistério Público Municipal, são distribuídos segundo as respectivas qualificações em Cursos de Formação de acordo com os critérios estabelecidos no quadro a seguir:

NÍVEIS	HABILITAÇÃO
Nível Especial 1	Habilitação mínima exigida em Nível Médio com Habilitação em Magistério-Curso Normal, nos termos da legislação vigente.
01	Habilitação específica em Grau Superior, ao Nível de graduação, correspondente à Licenciatura Plena em Educação ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
02	Habilitação ao Nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 horas, em cursos na área de Educação, posterior à Graduação Plena em Pedagogia ou em Pós-Graduação Específica posterior à Licenciatura Plena, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O Nível Especial 1 obedece aos preceitos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e deixará de existir conforme o observado no disposto do Art. 87, §4º da mesma lei.

§ 2º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do primeiro dia do semestre seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o diploma ou certificado de conclusão da nova habilitação.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do Magistério.

§ 4º - As datas pré-fixadas para a mudança de nível ocorrerão sempre nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 5º - A mudança para o último nível da carreira do Magistério Público Municipal terá validade para efeitos de promoção no presente Plano de Carreira, desde que haja uma das seguintes correlações:

I - Com a formação do professor a nível de graduação;

II - Com a área de atuação do professor;

III - Quando for necessário ao desempenho de funções de suporte pedagógico dentro do Sistema Municipal de Ensino.

Seção IV Da Promoção

Art.10 - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da carreira.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de 5 anos de efetivo exercício.

§ 3º - Para o titular de cargo de professor, o interstício para a promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício concomitante da função de direção de unidade escolar.

§ 4º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 5 anos.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§ 6º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos, bem como demais requisitos relacionados a este artigo, serão realizados de acordo com os critérios definidos em lei específica ou regulamentos próprios.

Art. 11 - A promoção a cada classe obedecerá aos critérios de tempo de serviço e merecimento, concomitantemente:

I - Para classe A:

a) ingresso automático;

II - Para classe B:

a) cinco (05) anos na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - Para classe C:

a) cinco (05) anos na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - Para classe D:

a) cinco (05) anos na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas.

c) avaliação periódica de desempenho.

V - Para classe E:

a) cinco (05) anos na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de acordo com a tabela estabelecida nesta lei;

§ 2º - Serão considerados como de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e correlação com atividade do magistério, oferecidos ou não pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - É de competência do município proporcionar anualmente, no mínimo quarenta (40) horas aulas de atualização e aperfeiçoamento para o membro do magistério.

Seção V
Da Comissão de Avaliação para Promoção

Art.12 - Os professores municipais serão avaliados anualmente por uma comissão composta pelos representantes dos professores, escolhidos da seguinte forma:

a) para cada grupo de trinta professores efetivos, um indicado pela categoria;

b) dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) Um membro indicado pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 13 - Compete à Comissão de Avaliação para Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até vinte dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual de dezembro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco(05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Parágrafo único - As demais atribuições da Comissão de Avaliação para Promoção relacionadas a este artigo, serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO III Do Recrutamento e da Seleção

Art. 14 - O recrutamento para os cargos de Professor e Especialista em Educação far-se-á por Concurso Público de provas e títulos observadas as normas gerais constantes na Legislação em vigor.

Art. 15 - Os Concursos Públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, com habilitação mínima exigida em nível médio na modalidade Normal, e ou curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação específica na área de atuação ou nível de pós-graduação, segundo legislação vigente.

II – Área 2 – Nas séries finais do Ensino Fundamental, com habilitação em nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, em Universidades e em Institutos Superiores de Graduação Plena.

§ 1º - O Professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior poderá solicitar, havendo a vacância, a mudança de área de atuação.

§ 2º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade escolar e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 3º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência de mudança de área, o professor ou especialista que tiver sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

II – maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III – sorteio Público .

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, considerando a real necessidade do Ensino Municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente á habilitação do candidato aprovado.

Art. 16 - O concurso público para provimento do cargo de Especialista em Educação será realizado em conformidade com as habilitações de Supervisão, Orientação, Administração, Planejamento ou Inspeção Escolar, conforme o interesse e necessidade do ensino.

§ 1º - Constitui requisito para ingresso por concurso público no cargo de Especialista em Educação:

I - Formação em nível Superior em Curso de Graduação Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura e Pós-Graduação específica nas áreas mencionadas neste artigo.

II - Experiência de dois anos de docência, cumpridas na rede pública ou privada de ensino.

TÍTULO III Do Regime de Trabalho

Art. 17 - Haverá na carreira do Magistério os seguintes regimes de trabalho:

I - o de 24 horas semanais para os professores que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, cumpridas em um turno, em Unidade Escolar.

II - o de 20 horas semanais para os professores que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental cumpridas em um turno em Unidade Escolar e para os Especialistas em Educação, cumpridas em Unidade Escolar e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III - 40 horas semanais, cumpridas em dois turnos, em Unidade Escolar e/ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a quatro (04) horas do total da jornada de trabalho do professor e serão destinadas, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a Proposta Pedagógica da Escola, para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 18 - o titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em Regime Suplementar, de até o máximo de 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

II - Em Regime Suplementar de no mínimo 8 horas semanais, sempre que as necessidades do ensino o exigirem.

§ 1º - Para ingressar no regime de 40 horas semanais, o professor deverá prestar dois concursos do Magistério Público Municipal, pois corresponderá a dois cargos de professor, exceto nos casos de convocação temporária.

§ 2º - O professor convocado para o regime de 40 horas semanais, poderá ser desconvocado por sua própria solicitação, ou quando tornar-se desnecessário ao serviço.

§ 3º - O professor convocado para regime suplementar, perceberá proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor, a remuneração básica do cargo de professor, dentro do seu respectivo nível de habilitação.

TÍTULO IV **Do Quadro do Magistério**

Art. 19 - É criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de Professor, de Especialista em Educação e de Funções Gratificadas.

Parágrafo único: as especificações dos cargos efetivos de Professor e Especialista em Educação são as que constam do anexo único desta lei.

Art. 20 - A posse do membro do Magistério Público Municipal efetuar-se-á, uma vez preenchidas as exigências da Lei.

Art. 21 - O candidato nomeado que não aceitar a designação para o cargo, perde o lugar na classificação inicial, passando a ocupar o último lugar no concurso que prestou.

Parágrafo único. O candidato perde o direito ao concurso se não atender à segunda designação, dentro do período de validade do mesmo.

Art. 22 - O membro do Magistério Público Municipal pode afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos em Lei e para realizar estágios especiais, cursos de atualização, qualificação ou habilitação na área da Educação, desde que não haja prejuízo ao andamento das atividades do ensino e considerando o interesse da Administração Municipal, nos termos da Lei.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, obriga o membro do magistério, ao retornar ao Sistema Municipal de Ensino, a continuar vinculado ao mesmo, por um período mínimo igual ao dobro do tempo de afastamento, sob pena de restituição dos eventuais investimentos e das vantagens percebidas. Valendo-se o mesmo para os cursos de aperfeiçoamento e habilitação, custeados no todo ou em parte pelo Município, com vistas a atender à disposição da Legislação Federal, que impõe formação mínima para o exercício do Magistério, incluindo-se nestes eventuais valores pagos a título de remuneração, ajuda de custo, que não tenham sido contraprestados sob a forma de trabalho.

§ 2º - O afastamento do profissional da Educação de que trata este artigo, durante carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Municipal.

Art. 23 - O início do exercício no Magistério Público Municipal e as alterações nele ocorridas são comunicadas ao órgão competente e registradas em assentamentos individuais.

CAPÍTULO I **Das Gratificações,**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 24 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de Instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

I – gratificação pelo exercício de Direção de Escola;

II – gratificação pelo exercício em Classe e (ou) Escola Especial.

Parágrafo Único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o Professor estiver no efetivo exercício das atribuições de Direção de Escola, em Classe ou Escola Especial, conforme o caso, e durante os afastamentos legais, com direito à remuneração integral.

Art. 25 - Ao Professor Municipal, designado para exercer as funções de Diretor de Escola, é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento básico da Classe e Nível em que estiver enquadrado, conforme o estabelecido nesta lei.

§ 1º - O quadro de cargos de provimento efetivo para a Gratificação pelo exercício de Direção de Escola é o seguinte:

Escola	Cargo	Remuneração
Escola Municipal de Educação Infantil / Ensino Fundamental - Séries Iniciais	Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	R\$70,00
Escola Municipal de Ensino Fundamental - Séries Finais	Professor das Séries Iniciais ou Finais do Ensino Fundamental	R\$100,00

§ 2º - Os valores constantes nesta tabela serão reajustados de acordo com os reajustes dados ao funcionalismo municipal.

Art. 26 - O vencimento dos cargos efetivo do magistério, classe a classe é o estabelecido neste quadro:

NÍVEL	CLASSE A 1.00	CLASSE B 1.05	CLASSE C 1.11	CLASSE D 1.18	CLASSE E 1.25

NÍVEL ESPECIAL 1 - Habilitação mínima exigida em Nível Médio com Habilitação em Magistério-Curso Normal, nos Termos da legislação vigente.	R\$ 278,52	R\$ 298,42	R\$ 318,32	R\$ 338,21	R\$ 358,11
NÍVEL 1 - Habilitação específica em Grau Superior, ao Nível de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena em Educação ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R\$ 333,00	R\$ 354,00	R\$ 375,00
NÍVEL 2 - Habilitação ao Nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360horas, em cursos na área de Educação, posterior à Graduação Plena em Pedagogia ou em Pós-Graduação Específica posterior à Licenciatura Plena, nos termos da legislação vigente.	R\$ 350,00	R\$ 367,50	R\$ 388,50	R\$ 413,00	R\$ 437,50

Art. 27 - Aos vencimentos dos Cargos efetivos que não possuem habilitação específica de Magistério e/ou nível de Licenciatura Plena ficam assegurados os valores estabelecidos neste quadro:

Ensino Médio	R\$: 240,00
Habilitação Licenciatura de 1º Grau	R\$: 285,15

Art. 28 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas minuto a minuto, mais do que o equivalente a uma falta por ano; e

IV – Ter uma falta não justificada por ano.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer qualquer das hipótese de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 29 - Acarretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção, sempre que ocorrer em:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério público municipal e/ou afins ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Fica suspensa momentaneamente, a contagem do tempo, sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses, previstas neste artigo.

Art. 30 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o membro do magistério completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

Art. 31 - Ficam assegurados os vencimentos do Quadro dos Professores Inativos pagos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPS e/ou Prefeitura Municipal, conforme o disposto no quadro:

Ato Oficial	Vencimento Básico
Decreto nº 312/91	R\$ 165,79
Decreto nº 1.405/97	R\$ 300,07

Decreto nº 1.264/96	R\$ 248,68
Decreto nº 1,237/95	R\$ 298,42
Decreto nº 1.471/99	R\$ 298,42
Decreto nº 1.321/92	R\$ 298,42
Decreto nº 1.257/96	R\$ 298,42
Portaria nº 203/98	R\$ 243,03
Portaria nº 202/98	R\$ 248,76
Portaria nº 226/98	R\$ 239,66
Portaria nº 059/00	R\$ 272,39
Portaria nº 092/99	R\$ 248,68
Portaria nº 214/02	R\$ 298,42

Art. 32 - São criados 39 cargos de professor e 01 cargo de Especialista Em Educação.

Art. 33 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas e respectivos Cargos em Comissão:

Nº	Cargo	Remuneração	Remuneração
01	Orientador Educacional	FG-2 353,15	CC-2 418,39
01	Supervisor Escolar	FG-2 353,15	CC-2 418,39
01	Supervisor Pedagógico	FG-2 353,15	CC-2 418,39
01	Administrador Escolar	FG-2 353,15	CC-2 418,39

Art. 34 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de atividade de magistério, contados a partir do início do exercício no qual é verificada a conveniência da confirmação do Professor ou Especialista de Educação no cargo conforme as regras gerais estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º - O responsável por unidade escolar ou órgão que tenha em exercício o membro do Magistério em estágio Probatório encaminhará mensalmente um relatório informando se o membro do Magistério atende às exigências do estatuto dos servidores Municipais.

§ 2º - Trinta dias antes da conclusão do Estágio Probatório, o órgão competente fará a avaliação final dos Estagiários, reunindo as informações colhidas e encaminhará à Secretaria Municipal da Administração, opinando contra ou a favor à permanência do Estagiário no cargo.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, será observado o que disciplina o Estatuto dos Servidores Municipais.

TÍTULO V
Da Distribuição de Pessoal do Magistério
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 35 - Os professores e especialistas em educação, para o desempenho de suas funções, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento, mediante:

I – lotação;

II – designação;

III – cedência;

IV – substituição.

Seção I
Da Lotação

Art. 36 - Todo membro do Magistério Público Municipal é lotado no Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Administração e designado para atuar no Sistema Municipal de Ensino mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com a aprovação do Chefe do Poder Público Municipal, podendo ser relotado no interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Seção II
Da Designação

Art. 37 - A designação é o ato pelo qual o membro do magistério é encaminhado para ter exercício no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal em Educação, Cultura e Desporto designará o Professor ou Especialista de Educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

a) a designação poderá ser alterada a pedido e por necessidade do ensino.

b) a alteração de designação a pedido, para ser atendida, demanda existência de vaga, salvo interesse do ensino.

c) a alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Seção III Da Cedência

Art. 38 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo coloca o membro do Magistério Público Municipal com ou sem vencimento, à disposição de unidades escolares, entidades ou órgãos que exerçam atividades em âmbito cultural e educacional, no Município, sem subordinação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o seu titular.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência quando o membro do Magistério for cedido com ônus para o Município.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas, com atuação exclusiva em Educação Especial.

§ 3º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 4º - O membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, mas permanece ligado ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - Terminado o período de cedência, o membro do Magistério voltará a ser designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o atendimento às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 39 - O membro do Magistério Público Municipal poderá, em casos especiais, após estudos realizados pelo Chefe do Poder Público Municipal, Secretaria da Administração e Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, realizar o estágio Probatório em unidade escolar de âmbito estadual, sendo que a avaliação do desempenho do Estagiário será feita mensalmente pelo diretor da Unidade escolar, em conjunto com a Supervisão da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Art. 40 - O Professor ou Especialista de Educação cedido nos termos desta lei, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Seção IV Da Substituição

Art. 41 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o membro do Magistério Público Municipal para exercer, temporariamente, em função da substituição de outro servidor, em faltas ou nos impedimentos legais.

Art. 42 - A substituição é sempre eventual e pode, no caso de inexistência de membro do Magistério disponível no Quadro de Carreira, ser desempenhada por Professor não pertencente ao Quadro.

§ 1º - Podem ser aproveitados, na falta de Professor do Quadro de Carreira, professores do Quadro Especial em extinção ou, em caráter excepcional, professores especialmente contratados.

§ 2º - No caso de excepcionalidade de que trata o parágrafo anterior, o caráter é emergencial e por tempo limitado.

TÍTULO VI Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I Dos Direitos

Art. 43 - São direitos dos membros do magistério, além dos previstos no Regime Jurídico Geral dos Servidores:

I – receber vencimento de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série que atua e acrescido das gratificações a que tem direito;

II – escolher e aplicar livremente processos didáticos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as normas e diretrizes emanadas dos órgãos competentes;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material mínimo suficiente e adequado para exercer suas funções;

IV – ter oportunidade de freqüentar cursos de formação e atualização profissional;

V – não sofrer discriminação no plano técnico-pedagógico em razão do regime de admissão do Magistério;

VI – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VII – usufruir as vantagens previstas em Lei.

CAPÍTULO II Das Férias

Art. 44 - O membro do magistério gozará anualmente 30 dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do Art.7º da constituição Federal.

§ 1º - As férias dos membros do magistério coincidirão sempre que possível com o período de recesso escolar;

§ 2º - Durante o recesso escolar o professor poderá ser convocado para aperfeiçoamento ou tarefas relacionadas com a sua área de atuação, desde que não afetem o gozo anual de suas férias.

§ 3º - Considera-se recesso escolar o período anual de no mínimo 45 dias, em que o professor poderá ser dispensado de atividades relacionadas ao magistério e dentro do qual necessariamente estará incluído o período normal de férias, cujo interregno será estabelecido anualmente segundo as diretrizes emanadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º - O Professor ou Especialista em Educação em exercício fora das unidades escolares gozará de férias de acordo com o planejamento do respectivo órgão.

CAPÍTULO III Das vantagens Do Exercício Em Classe Ou Escola Especial

Art. 45 - Ao professor designado para exercer a função docente em Classe ou Escola Especial, perceberá uma gratificação de 50% incidente sobre a classe e nível em que estiver investido, desde que em efetivo exercício de atividades em classe especial ou escola especial e desde que tenha cursado um dos seguintes requisitos:

I - Curso de Capacitação em área específica da Educação Especial, com carga horária mínima de 320 horas;

II - Habilitação específica em Grau Superior, ao Nível de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena em Educação Especial, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

III - Habilitação ao Nível de Pós-Graduação, com duração mínima de 360 horas, específica na área de Educação Especial, posterior à Graduação Plena em Pedagogia ou outra à Licenciatura Plena na área de Educação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. A referida gratificação vigorará a contar do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for apresentada a comprovação dos cursos efetuados.

TÍTULO VII Dos Deveres

Art. 46 - São deveres específicos do membro do magistério:

I – conhecer e respeitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e respectivas leis e normas pertinentes à categoria;

II – preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;

III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico e técnico da Educação, e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

IV – Incumbir-se das atribuições e encargos específicos do Magistério Público Municipal estabelecidos em Legislação e em regulamentos próprios;

V – participar das atividades da Educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;

VI – freqüentar cursos planejados ou promovidos pelo Sistema Municipal de Ensino ou por outras formas de iniciativas, destinadas a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento, para os quais tenha sido indicado ou convocado;

VII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

VIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração;

IX – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a Comunidade escolar e com a localidade;

X – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XI - conhecer e respeitar o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas implicações na administração pública e escolar;

XII - conhecer e dar cumprimento às normas regimentais direcionadas à educação no Município;

XIII - planejar e executar com zelo e dedicação as suas tarefas no Município;

XIV - zelar pelo material didático, mobiliário e equipamentos pertencentes ao patrimônio da Escola.

TÍTULO VIII

Da Contratação por Necessidade Temporária

Art. 47 - A contratação POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, de acordo com o disposto no regime geral dos servidores, devendo então, recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso Público para o Cargo de provimento efetivo no Quadro de Carreira que se encontra na espera de vaga, desde que inscrito na seleção para contratação temporária.

Parágrafo Único. O candidato concursado para cargo de provimento efetivo no Quadro de Carreira que aceitar a contratação nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do referido Quadro e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 48 - A contratação emergencial observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar, mediante prévia verificação da falta de professores habilitados para atender às necessidades de ensino;

II – a contratação será precedida, sempre que possível, de seleção pública e por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação até o final do período letivo se verificado a persistência da insuficiência de professores com habilitação específica;

III – somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam à titulação mínima exigida para lecionar em caráter emergencial, conforme legislação em vigor;

Art. 49 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados.

I - Regime de trabalho de 24 horas semanais para os professores que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

II - Regime de trabalho de 20 horas semanais para os professores que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental;

III - vencimento mensal igual ao valor do padrão compatível com o nível de habilitação exigido para o cargo;

IV - gratificação natalina e férias proporcionais;

V - inscrição em sistema oficial de previdência;

VI - gratificação pelo exercício em classe e (ou) escola especial, quando for o caso nos termos desta lei;

TÍTULO IX Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 50 - As funções de Diretor de Unidades Escolares serão exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos definidos nesta lei ou em Lei específica.

Art. 51 - O membro do magistério, no exercício da função de Diretor, executará suas atribuições de acordo com o Regimento da Unidade Escolar, normas ou orientações baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 52 - Não se aplicam as disposições desta Lei aos professores admitidos em caráter emergencial e temporário, bem como para desenvolver programas e projetos específicos decorrentes de contratos, acordos ou convênios com outras esferas administrativas.

Art. 53 - A Administração Municipal facilitará o acesso às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento do pessoal do magistério, visando a torná-lo mais competente no exercício de suas atribuições e buscando elevar o nível de qualidade de ensino.

Art. 54 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos direcionados pelo administrador municipal ou por iniciativa do próprio professor e que visa a proporcionar aos membros do magistério a permanente atualização e a valorização dos profissionais em educação, para a melhoria da qualidade de ensino, através de programas e cursos previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, treinamentos, semanas de estudo e similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização da autoridade competente, conforme as normas, previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante, sendo facultado ao administrador a exigência da compensação de horário.

§ 3º - Poderá o Município, no interesse público, propiciar ao membro do magistério o custeio nas despesas de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 55 - O Poder executivo Municipal manterá em Quadro Suplementar em extinção os membros do Magistério Público Municipal estáveis não habilitados.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - Os membros do magistério concursados e não habilitados, terão prazo para alcançarem a habilitação exigida para ingressarem automaticamente no Plano de Carreira atual, aproveitando neste período o concurso público realizado, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e conforme o observado no disposto do Art. 87, § 4º e na lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 56 - No caso dos profissionais do magistério não atingirem a formação mínima exigida nos termos da legislação vigente, dentro do prazo previsto nesta lei, serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto na docência, permanecendo no QUADRO EM EXTINÇÃO, podendo inclusive ser dispensado nos casos e condições previstos em lei.

Art. 57 - O professor do nível especial e em extinção ingressará automaticamente, no quadro de carreira do Magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação, dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 58 - Os atuais membros do Magistério Municipal e os inativos terão sua remuneração revista para adequação a esta lei, com direito ao aproveitamento de todo o tempo de serviço anterior, desde que prestado ininterruptamente ao Município, sendo vedada somente, a redução somatória dos vencimentos.

Art. 59 - Os atuais membros do Magistério Público Municipal que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil com regime de 20 horas semanais passarão a cumprir 24 horas semanais, com a remuneração proporcional ao número de horas acrescida, de acordo com a nova jornada de trabalho.

Parágrafo único - Os atuais membros do Magistério Público Municipal já concursados em duas matrículas e que tenham o regime de trabalho alterado em virtude de nova legislação, excepcionalmente será admitido o regime de trabalho de 48 horas semanais desde que concursados e efetivos em duas matrículas distintas.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 60 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal, anteriores a vigência desta lei.

Art. 61 - As funções de confiança na Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderão ser atribuídas a profissionais de educação não pertencentes ao quadro de Carreira de que trata a presente Lei.

Art. 62 - Os concursos já realizados para o provimento de cargos públicos de professor terão validade para aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 63 - Sempre que necessário a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto manterá uma equipe com a participação do pessoal do sistema, para:

a) manter atualizados os assentamentos dos membros do Magistério;

b) estudar os casos de mudança de nível e emitir parecer para apreciação do secretário e encaminhamento posterior à Secretaria Municipal de Administração para providências cabíveis;

- c) avaliar o desempenho e a contagem do tempo de serviço com vistas à promoção;
- d) verificar as necessidades do sistema e indicar as áreas para concurso Público;
- e) definir e elaborar os instrumentos e procedimentos para acompanhamentos e avaliação do Professor ou Especialista em Educação em Estágio Probatório.

Art. 64 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ - RS
em 27 de outubro de 2003.

Paulo Rogerio Bagatini Portella;
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se
e cumpra-se

SEMAD.

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

I - ATRIBUIÇÕES:

1.1 - Descrição sintética:

I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica e filosofia educacional do estabelecimento de ensino e do Município;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

1.2 - Descrição analítica:

I - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

II - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, bem como, participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

III - colaborar e participar das atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade;

IV - executar o plano de trabalho elaborado de acordo com a Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - zelar pela segurança dos alunos, enquanto na escola, quando constatadas necessidades ou carências do aluno;

VI - propor o encaminhamento de alunos com problemas conforme a necessidade aos especialistas para o devido atendimento e tudo o mais que pertindir;

I - integrar o Colegiado Escolar;

II - integrar o Conselho de Classe.

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

1.1 - Carga horária semanal distribuída da seguinte forma:

I - de 24 horas semanais para professores das séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil;

II - de 20 horas semanais para professores que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental;

III - RECRUTAMENTO: Geral, mediante concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo;

b) lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

I - ATRIBUIÇÕES:

1.1 - Descrição sintética:

Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

1.2 - Descrição analítica:

1.2.1 - “ATIVIDADES COMUNS” –

I - Assessorar no planejamento da educação municipal;

II - Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;

III - Participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino;

IV - Participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério;

V - Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções;

VI - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica das Escolas

Municipais, do Regimento Escolar e dos Planos de Estudo;

VII - Participar da elaboração do Calendário Escolar e da organização e distribuição da carga horária dos professores;

VIII - Acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

IX - Participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;

X - Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres;

XI - Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

XII - Integrar grupos de trabalho e comissões;

XIII - Coordenar reuniões específicas; planejar, junto a Direção e professores, a recuperação de alunos;

XIV - Participar no processo de integração família-escola-comunidade;

XV - Participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, quando nela investido.

XVI - Coordenar o Conselho de Classe

1.2.2 -“ NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” –

I - Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir da Proposta Pedagógica das Escolas Municipais;

II - Assistir as turmas, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais;

III - Orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas;

IV - Promover sondagem de aptidões e interesses, e oportunizar informação profissional;

V - Participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos;

VI - Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas;

VII - Sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento

global do educando;

VIII - Executar tarefas afins.

1.2.3 - “ NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” –

I - Coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica das Escolas Municipais;

II - Coordenar a elaboração do Plano Curricular;

III - Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir da Proposta Pedagógica das Escolas;

IV - Orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar;

V - Assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino;

VI- Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular;

VII - Acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar;

VIII - Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes;

IX - Dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio;

X - Coordenar conselhos de classe;

XI - Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e verificação de aprendizado;

XII - Integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimulando e assessorando a efetivação de mudanças no ensino;

XIII - Executar tarefas afins.

1.2.4 - “ NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR” –

I - Assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade;

II - Colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização;

III - Assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos;

IV - Executar tarefas afins.

1.2.5 - “ NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO”

I - Assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais;

II - Compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal, estadual e municipal;

III - Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos, assessorando na definição de alternativas de ação;

IV - Executar tarefas afins.

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

I - Carga horária semanal : de 20 horas

III - RECRUTAMENTO:

I - Geral, mediante concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização

IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo

b) Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação